



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 255/2005**

**Sessão:** 55ª Sessão Ordinária de 16 de março de 2005

**Processo Nº:** 1/003513/2004

**Auto de Infração Nº:** 1/200409635

**Recorrente:** Maésio Cândido Vieira

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**Relator:** José Gonçalves Feitosa

**EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO**

Acusação que versa sobre falta de recolhimento de ICMS decorrente de apuração diária, realizada através de Regime Especial de Fiscalização e Controle. Infringência ao artigo 873, inciso II do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96.

Autuação **PROCEDENTE.**

**RELATÓRIO:**

no relato do auto de infração: “Falta de recolhimento do ICMS devido, em virtude de apuração diária, realizada através do Regime Especial de Fiscalização e controle. A empresa deixou de recolher, conforme Portaria 417/2004, o ICMS Regime Especial de Fiscalização e Controle, referente apuração do dia 01/09/2004, cuja base de cálculo importou em R\$ 4.189,50, ICMS não recolhido no valor de R\$ 712,21”.

Após considerar os dispositivos legais infringidos, a autuante aplicou a penalidade contida no artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96.

Na Informação Fiscal, a autuante tece os seguintes esclarecimentos:

- A -** que em cumprimento a Portaria nº 417/2004 que trata do Regime Especial de Fiscalização e Controle, com apuração e recolhimentos diários, constatou que o contribuinte continua descumprindo suas obrigações tributárias no que concerne ao estrito cumprimento da Portaria em tela;
- B -** que após visita "in loco" para averiguar as vendas efetivadas no dia 01.09.04 verificou que houve saídas no valor de R\$ 4.189,50, com débito do ICMS, no valor de R\$ 712,21 e não houve o efetivo recolhimento do imposto devido;
- C -** que após solicitar os documentos fiscais de entradas, a empresa não apresentou as entradas referentes ao período, declarando não haver entradas, conforme recibos de documentos fiscais devidamente assinados pelo responsável do setor;
- D -** que após constatar que não houve o recolhimento do ICMS referente a esses dias lavrou o presente auto de infração.

O contribuinte ingressa nos autos pra impugnar o feito fiscal nos seguintes termos:

- A -** que em 06/07/04 foi intimada a exibir livros e documentos fiscais/contábeis relativos ao período do 25/06/04 a 22/09/04 através do Termo de Início de Fiscalização nº 2004.13867;
- B -** que no dia 16/09/04 recebeu auto de infração baseado no teor dos dispositivos do artigo 873, I, do Decreto 24.569/97 e I.N. 063/95 no valor de R\$ 1.068,32, por suposta falta de recolhimento do ICMS;
- C -** que o auto de infração é nulo em virtude do que dispõe o artigo 87, § 1º da Lei 12.670/96, haja vista que o auto de infração foi lavrado antes de expirado o prazo de 90 dias, não justificando a lavratura do mesmo;
- D -** que a nobre agente fiscal não cumpriu com o prazo legal estabelecido no próprio Termo de Início de Fiscalização;
- E -** que o auto de infração foi lavrado por presunção;

- F -** que a autoridade fiscal presumiu que ocorreu falta de recolhimento de ICMS, tendo em vista que não foi procedido ao levantamento físico dos estoques, nem sequer tinha havido apuração do ICMS no período em tela;
- G -** que o ato praticado pelo agente público, por sua própria configuração gera prejuízo ao direito de defesa, pois o AI deve conter descrição minuciosa de tudo o que foi visto ou levantado fisicamente nos estoques;
- H -** que a acusação apresentada no AI não traz nenhuma prova do alegado, cerceando o direito de defesa;
- I -** que os levantamentos efetuados pelo agente público demonstrados nas panilhas anexas mostram o equívoco cometido ao analisar as saídas e entradas de mercadorias da autuada;
- J -** que desta forma, se assevera que o AI mostra-se inane e improcedente;
- K -** que a autuante não procedeu ao levantamento físico, nos estoques iniciais e finais da autuada;
- L -** que impor um pagamento de R\$ 1.068,32 é buscar a desestabilização da autuada;
- M -** que não há proporcionalidade entre o valor cobrado pela fazenda e a capacidade patrimonial da autuada;
- N -** que a primeira referência de algum significado ao princípio da proporcionalidade na jurisprudência ao STF está intimamente relacionada com a proteção ao direito de propriedade.

A defendente após invocar o Princípio da Proporcionalidade traz farta jurisprudência sobre os assuntos por ela questionados.

Conclui sua defesa requerendo a declaração da nulidade por extemporaneidade do ato praticado, cerceamento ao direito de defesa e por não caber revisão de lançamento em face de não se enquadrar nas hipóteses do art. 149 do CTN.

Requer a improcedência por insubsistência e falta de elementos materiais que comprovam omissão de entradas, ou ainda, decidir atendendo ao princípio da proporcionalidade, ale de realização de perícia.

**VOTO DO RELATOR:**

Concluimos que não merecem acolhimento os argumentos do recurso oferecidos pelo representante do contribuinte.

A falta de recolhimento de ICMS se encontra plenamente caracterizada nos autos em apreço. O levantamento diário efetuado pelo agente do Fisco, demonstra de forma clara e precisa o ilícito praticado pela recorrente.

O art. 873, I, II, do Decreto 24.569/97 dispõe acerca da obrigatoriedade do recolhimento no final do prazo determinado pelo Regime Especial. O descumprimento da referida norma impõe ao infrator a aplicação imediata de sanção, nos termos da legislação vigente conforme determina o art. 3º, alínea "c", da Instrução Normativa nº 013/96, *in verbis*:

Art. 3º (*Omissis*).

I- (...)

c) *Não havendo o recolhimento do imposto, conforme previsto na alínea anterior, proceder, imediatamente, à lavratura do Auto de Infração.*

No presente caso, foi disponibilizado ao contribuinte, DAE para pagamento referente ao período de 01/09/2004. Como não houve o efetivo recolhimento no prazo de 24 (vinte e quatro horas) após a apuração, foi lavrado de forma imediata o auto de infração.

Pelas considerações expostas, voto no sentido de julgar procedente a presente ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

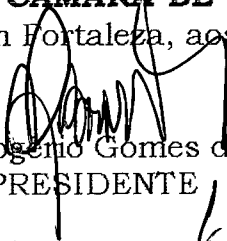
É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Maésio Cândido Vieira, e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, resolve também por decisão unânime conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na instância monocrática, termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

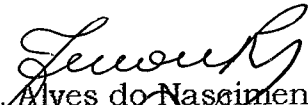
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de ABRIL de 2.005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

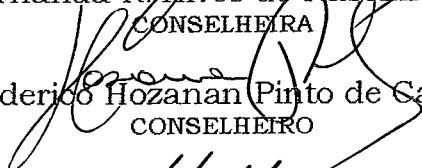
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Matteus V. Neto  
PROCURADOR DO ESTADO